

A. I. Nº - 269193.0118/06-8
AUTUADO - PATRICIA DE OLIVEIRA MACEDO
AUTUANTE - GERALDO BARROS RIOS
ORIGEM - INFAS CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 18. 04. 2007

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0078-04/07

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. a) SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O suprimento de Caixa de origem não comprovada indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações tributáveis sem pagamento do imposto, anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração comprovada. b) SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A constatação pelo fisco de saldo credor de caixa, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração caracterizada. 2. SIMBAHIA. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infrações caracterizadas. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 29/09/2006, exige ICMS no valor histórico de R\$ 52.059,04, em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada. (Valor histórico: R\$ 6.300,00; percentual da multa aplicada: 70%).
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa. (Valor histórico: R\$ 41.032,44; percentual da multa aplicada: 70%).
3. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA). (Valor histórico: R\$ 460,00; percentual da multa aplicada: 50%).
4. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA). (Valor histórico: R\$ 1.368,30; percentual da multa aplicada: 50%).
5. Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. (Valor histórico: R\$ 2.898,30; percentual da multa aplicada: 50%).

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa às fls. 574, apresentando as seguintes alegações:

Alega que, conforme comprovam DAE's anexos, procedeu a recolhimentos, a título de ICMS, que foram desconsiderados pela ação fiscal, fato que demonstraria que a empresa tem direito de saldo credor a ser restituído ou reduzido, bem como informa que o cheque juntado aos autos de sua peça impugnatória é referente ao suprimento de caixa realizado pelo titular da empresa relativo ao mês de julho de 2005.

Assinala que os valores do SIMBAHIA, apresentados pelo autuante, foram calculados sobre o montante geral, mas deveria ter sido feito das diferenças que, porventura, ultrapassarem o limite de ME para EPP e não no montante geral dentro do ano calendário.

Por fim, declara que as fotocópias anexas dos extratos bancários são concernentes a empréstimos (custódia de cheques), para fins de suprimento de caixa, reduzindo, consideravelmente, as diferenças apontadas pelo autuante com referência aos meses de novembro e dezembro de 2006, e que os extratos, referentes aos meses de maio a outubro de 2005, serão entregues posteriormente, em função do prazo de 20 dias solicitado pelo estabelecimento bancário, para a entrega dos mesmos.

O autuante presta informação fiscal às fls. 606, nos seguintes termos:

Inicialmente, com relação aos DAE's apresentados, salienta que os mesmos, ou somam exatamente o valor apropriado, indicado na planilha de fls. 571 (Anexo V), citando como exemplo o mês 04/2005, ou são inferiores ao apropriado, o que o teria levado, em seu procedimento fiscal, a levar em conta os novos documentos disponibilizados, juntamente com os analisados à época da ação fiscal.

A respeito das GNRE, afirma que, apesar de não terem sido apresentadas no período de fiscalização, devem ser acatadas, implicando a redução do valor relativo ao débito.

No que tange à cópia do cheque de fls. 591, argumenta que o mesmo é desprovido de qualquer valor probatório, uma vez que não resta demonstrado, no extrato que o acompanha, a operação bancária correspondente, e nem mesmo declaração de imposto de renda de pessoa física, demonstrando o suporte financeiro legalizado do suposto mutuante.

Quanto às declarações, referentes às planilhas ME/EPP, de fls. 568/569, pelo fato de não ter compreendido o que pretendeu assinalar o autuado, sustenta a exatidão das mesmas.

Por derradeiro, no tocante aos extratos de fls. 592 a 602, registra que os documentos fazem prova contrária ao autuante, atestando que ocorreram muito mais entradas de numerários, do que as apropriadas pela empresa, no período fiscalizado, o que respalda a presunção de omissão de saídas tributadas, imputadas nos itens 01 e 02.

A 4^a Junta de Julgamento Fiscal deliberou, às fls. 611, que o presente PAF fosse convertido em diligência à ASTEC, em virtude do fato do Autuante não ter levado em conta os extratos bancários, juntados pelo autuado às fls. 592 a 602, refizesse o demonstrativo da Conta Caixa, bem como que fosse elaborado novo demonstrativo de débito fiscal.

A ASTEC, instada a se manifestar acerca da matéria suscitada pela 4^a Junta de Julgamento Fiscal, apresenta o Parecer de nº 0032/2007, a teor do qual declara que, do exame do Controle de Caixa elaborado pelo Autuante às fls. 11 a 28, verifica-se que todas as vendas foram consideradas à vista, consoante observações constantes da fl. 11, bem como que os valores questionados pelo Autuado são provenientes de operações de descontos de cheques, tratando-se, pois, de antecipações de vendas a prazo, creditados nos extratos bancários de fls. 592 a 602.

Sendo assim, o órgão opina, no sentido de que, os valores lançados a crédito nos extratos bancários, já foram computados pelo autuante, posto que no levantamento de Caixa todas as vendas foram consideradas à vista.

VOTO

No mérito, a infração 01, relativa à omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas, e também não contabilizadas, no período de 01 de janeiro a 30 de setembro de 2005.

Verifico nos autos, que esta infração fundamentou-se no lançamento à débito na Conta Caixa, no valor de R\$ 70.000,00 no mês de setembro, lançado no livro Caixa como “empréstimo de terceiros, conforme cópia de fl. 35, sem comprovação da origem.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02:

“O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Ao apresentar sua defesa, o contribuinte acostou os seguintes documentos: fotocópia do cheque nº 00041, da conta corrente nº 027994-3, com emissão em 30/07/2005, no valor de R\$ 70.00,00, Banco Bradesco, fl. 591. Fotocópias do extrato mensal da conta corrente nº 27995-1 do Banco Bradesco, referente ao período de novembro e dezembro de 2005, fls. 592 a 602.

Considero que estes documentos, acostados pela empresa, para justificar o suprimento de caixa no montante de R\$ 70.000,00, são insuficientes para descharacterizar a infração, mormente a cópia de cheque não substancia que o emitente tinha recursos financeiros suficientes para fazer o aporte à empresa, nem há comprovação da Declaração Imposto de Renda do sócio, nem da empresa. Também as cópias de extratos são de período posterior ao ingresso do numerário, não tendo pertinência com a irregularidade detectada, de modo que possibilitasse verificar a idoneidade do ingresso dos recursos na empresa, e a capacidade financeira do sócio em promover tais empréstimos.

Assim, não restou comprovado o alegado empréstimo contraído junto aos sócios, o que denota o suprimento de caixa de origem não comprovada, e estando a exigência do imposto, respaldada em levantamento fiscal, efetuado regularmente, entendo que a infração encontra-se devidamente caracterizada e comprovada.

Na infração 02, o autuante considerou o valor lançado como suprimento de caixa, de R\$ 70.000,00, que gerou a infração anterior, e apesar disso, não foi suficiente para suprimir o “estouro de caixa”, aqui detectado, nos meses de maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2005, além dos meses de março e abril do mesmo ano. O autuante informa que também considerou o aporte financeiro no valor de R\$ 30.000,00, feito pelo Banco Triângulo.

Outrossim, as vendas foram consideradas à vista (à débito); as compras foram lançadas à vista (à crédito), e as compras com duplicatas foram estornadas (à débito) e lançadas no mês próprio, como pode ser visualizado nas planilhas de fls. 11 a 28 do PAF.

Não obstante tais constatações, a 4ª Junta de Julgamento Fiscal deliberou, às fls. 611, que o presente PAF fosse convertido em diligência à ASTEC, a fim de que auditor fiscal estranho ao feito, refizesse o demonstrativo da Conta caixa, bem como que elaborasse novo demonstrativo de débito fiscal, caso necessário.

A ASTEC, apresenta o Parecer de nº 0032/2007, a teor do qual declara que, do exame do Controle de Caixa elaborado pelo Autuante às fls. 11 a 28, verifica-se que todas as vendas foram consideradas à vista, consoante observações constantes da fl. 11, bem como que os valores

questionados pelo Autuado são provenientes de operações de descontos de cheques, tratando-se, pois, de antecipações de vendas a prazo, creditados nos extratos bancários de fls. 592 a 602.

Sendo assim, o órgão opina no sentido de que os valores lançados a crédito nos extratos bancários já foram computados pelo Autuante, posto que no levantamento de Caixa todas as vendas foram consideradas à vista.

Acompanho o Parecer da ASTEC, e entendo que não há modificações a serem efetuadas no levantamento de Caixa efetuado originariamente, às fls. do PAF, 11 a 28 do PAF. Infração mantida.

Na infração 03, foi detectado que o contribuinte enquadrado na faixa ME1, a partir de julho de 2005, ultrapassou o limite e não procedeu ao recolhimento devido, conforme demonstra a planilha de fls. 568, que aponta os valores de ICMS referentes aos meses de julho e agosto de 2005, em R\$ 190,00 e R\$ 270,00, respectivamente.

A autuação baseou-se no Art. 386-A do RICMS/97:

“A microempresa pagará mensalmente o imposto correspondente aos seguintes valores fixos, a serem determinados em função da receita bruta no ano anterior, nos termos do art. 384-A, e sem prejuízo da aplicação das disposições relativas à antecipação ou substituição tributária, sendo esta:

IV - acima de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinqüenta e dois mil reais) e até R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais): R\$ 190,00 (cento e noventa reais);

V - acima de R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais) e até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais);

Os argumentos da defesa não conseguem elidir a infração pois não comprovam o efetivo recolhimento do ICMS, nas faixas que ultrapassam o enquadramento inicial no regime simplificado de apuração do imposto, SIMBAHIA. Infração mantida.

Também com relação à infração 04, em que foram constatados recolhimentos a menos de ICMS, na faixa de empresa de pequeno porte, a peça de defesa não consegue demonstrar erros na apuração do imposto implementada na ação fiscal.

A planilha de fls. 569, demonstra que a partir de setembro de 2005, o contribuinte alcançou a faixa de enquadramento como empresa de pequeno porte, não fazendo os recolhimentos devidos.

O autuante motivou a infração no art. 387-A do RICMS/97, como segue:

Art. 387-A. O ICMS devido pela empresa de pequeno porte será apurado, mensalmente, mediante a aplicação de percentuais específicos sobre a receita bruta mensal, que serão determinados em função da receita bruta global acumulada da empresa desde o início do ano, se for o caso, até o mês de referência, sendo que, caso a empresa tenha titular ou sócio participando do capital social de outra ou outras empresas de mesma condição cadastral, o percentual será determinado em função da receita bruta global acumulada de todos eles, conforme a seguir, observadas as deduções previstas no inciso II do §1º do art. 384-A:

I - inferior ou igual a R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais): 2,5% (dois e meio por cento);

II - acima de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) e até R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 3% (três por cento);

Infração mantida, com a exigência fiscal relativa aos meses de setembro a dezembro de 2005.

Para defender a infração 05, o contribuinte apresentou, por ocasião de sua defesa, cópias de DAEs e GNREs, de fls. 575 a 590, que após análise, o autuante acatou e entendeu que deveriam ser

abatidos dos valores exigidos, cujas notas fiscais estão discriminadas na planilha de fls. 571 a 572, no que concordo.

Então, considerando os valores efetivamente recolhidos, as diferenças devidas passam a ser como segue:

Mês	Notas fiscais excluídas	Valor excluído	Diferença devida
Março	129389	102,69	0
Abril	Nada		150,30
Maio	34531,	14,81	129,20
Junho	13112,320,991,	258,87	258,87
Julho	137336,41134,117053,245485,42026, 40902,547,273954,		134,67
Agosto	685289,43189,311589,43532,42487,71702		0
Setembro	482,330730,490,44102,140405,43908,44276,15581, 36355,685,40079,656	554,57	144,95
Outubro		0	566,52
Novembro		0	0,03
Dezembro		0	587,35
Total			1.971,89

Deste modo a infração fica parcialmente mantida no valor de R\$ 1.971,89.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269193.0118/06-8, lavrado contra **PATRICIA DE OLIVEIRA MACEDO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 51.132,63**, acrescido das multas de 70%, sobre R\$ 47.332,44 e de 50% sobre R\$ 3.800,19, previstas no art. 42, III, I, “b”, item 1 e 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2007

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR